

A Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de criança: uma análise comparativa da atuação do Brasil e Peru

The Hague Convention on the civil aspects of international child abduction: a comparative analysis of the actions of Brazil and Peru

Rosâne Menta de Souza Bernardo*

Sumário

1. Introdução. 2. Cooperação Jurídica Internacional. 2.1 A importância da Cooperação Jurídica Internacional e seu significado. 2.2 Vias de comunicação e veículos da Cooperação Jurídica Internacional – quando e por que colaborar. 3. A Convenção de Subtração de Menores de 1980. 3.1. O mundo e a busca de soluções. 3.2. Obrigatoriedade do retorno do *status quo* da Convenção de Haia de 1980. 3.3. A Autoridade Central. 3.4. As exceções de devolução da criança. 3.5. A criação de juízes de enlace. 4. Brasil e Peru e a interpretação da Convenção de Haia de 1980. 4.1. Comparações básicas entre Brasil e Peru. 4.2. Dados estatísticos dos países. 4.3. Apresentações de casos. 4.4. Análises de dados apresentados. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas. 7. Referências audiovisuais.

Resumo

A presente pesquisa consiste em uma análise comparativa do tratamento dispensado à Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, de 1980, pelas Cortes dos países fronteiriços Brasil e Peru. O estudo abrange uma análise da importância da Cooperação Jurídica Internacional e dos dispositivos da referida Convenção, sob uma perspectiva centrada na criança, reconhecendo-a como um ser detentor de direitos que devem ser respeitados, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1989. Os achados da pesquisa indicam que, frequentemente, os Tribunais optam por não realizar a oitiva das crianças – a parte mais afetada em toda a situação – bem como negligenciam as consequências psicológicas advindas da subtração. Adicionalmente,

* Licenciada em Educação Artística – Artes Plásticas – Escola de Educação – UFRJ. Mestre em História e Crítica da Arte – Escola de Belas Artes – UFRJ. Pós-Graduada em Neuropsicopedagogia – Rhema Neuroeducação. Servidora do MPU – Cargo Técnico Administrativo – lotada no MPDFT – Promotoria de Defesa da Filiação e Registros Públicos – desde 2015.

observa-se que as Cortes têm desconsiderado casos de fuga de genitoras motivadas por violência doméstica, contexto que fundamentou o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 4285 e ADI 7686 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) neste ano.

Abstract

This research consists of a comparative analysis of the treatment given to the 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction by the Courts of the neighboring countries of Brazil and Peru. The study includes an analysis of the importance of International Legal Cooperation and the provisions of the Convention, from a child-centered perspective, recognizing them as individuals with rights that must be respected, in accordance with the 1989 United Nations Convention on the Rights of the Child. The research findings indicate that courts often choose not to interview children - the most affected party in the entire situation—and neglect the psychological consequences of abduction. Furthermore, it is observed that Courts have disregarded cases of mothers running away motivated by domestic violence, a context that led to the judgment of Direct Actions of Unconstitutionality ADI 4285 and ADI 7686 by the Federal Supreme Court (STF) this year.

Palavras-chave: Cooperação. Subtração. Menores. Direito. Criança. Brasil, Peru.

Keywords: Cooperation. Subtraction. Minors. Law. Child. Brazil. Peru.

1. Introdução

A subtração internacional implica o deslocamento ilícito da criança de seu lar habitual, de seu círculo social e de suas referências, introduzindo-a em um novo ambiente de convivência, o que pode, inclusive, ser acompanhado por atos de alienação parental. Tal conduta viola diretamente o direito da criança de ser ouvida e de ter suas escolhas consideradas no processo. Conforme elucidado por Carneiro e Nakamura (2015, p. 2):

o sequestro interparental geralmente ocorre em três ocasiões: a primeira durante o casamento, quando há convivência entre os cônjuges e, portanto, a guarda é normalmente exercida por ambos; a outra, quando o casal já se encontra separado e um deles, antes da formalização do divórcio e da determinação judicial da guarda, decide, unilateralmente, deixar o país de residência com os filhos e sem consentimento, ou mesmo o conhecimento do outro; a terceira ocorre quando, após a determinação da guarda, o genitor preterido resolve subtrair a criança e levá-la para junto de si, longe daquele que a detinha legalmente.

Outro ponto importante a se destacar é a violência doméstica sofrida pela genitora, seja de forma física ou psicológica, que se estende à criança de maneira direta ou indireta. Muitas vezes, a fuga para seu país de origem ocorre na esperança de apoio moral e judicial para solução do conflito.

Quando um litígio de subtração internacional de crianças muda o foco processual e centraliza nos direitos dos genitores, isso afeta a garantia do interesse superior da criança, conforme preconizam a Convenção de Haia de 1980 e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) de 1989? Como procede especificamente a aplicação da jurisprudência dos sistemas jurídicos do Brasil e Peru?

O artigo 7º da CDC estabelece o compromisso dos Estados Partes em “respeitar o direito da criança a preservar sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e as relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal”.

A reiteração desse direito visa a garantir que, em todas as instâncias, o interesse superior da criança seja a prioridade absoluta, assegurando a preservação de sua identidade, a estabilidade de seus vínculos, mas também sua segurança física e psicológica, conforme preconiza o ordenamento jurídico internacional e nacional.

A aplicação da CH 80 e a jurisprudência nos casos de subtração internacional de crianças no Brasil e no Peru demonstram uma insuficiência na priorização do interesse superior da criança, com o litígio focado frequentemente nas prerrogativas dos genitores, o que se manifesta, por exemplo, na escassa alimentação de bases de dados internacionais, como do *International Child Abduction Database* (INCADAT)¹, e na dificuldade de incorporar a perspectiva de segurança da genitora vítima de violência doméstica, como exceção à ordem de retorno.

No capítulo 2, este trabalho foca na mudança do mundo no final do século XX e destaca a importância da valorização da Cooperação Jurídica Internacional. Tendo como objetivo conceituar a subtração internacional de crianças, destacando as novas dinâmicas familiares transnacionais e definindo os termos essenciais para interligar a CH 80 e a CDC.

No terceiro capítulo, busca-se analisar os principais artigos da CH 80 e seus fundamentos à luz da doutrina especializada – nacional e latina, correlacionando-os com o princípio do interesse superior da criança estabelecido na CDC.

O quarto capítulo é uma análise de como Brasil e Peru tratam os casos da CH 80, tendo como objetivos: comparar o tratamento dado aos casos existentes nos países em questão, a partir das decisões judiciais acessadas através de diversas fontes, como internet e entrevistas com partes interessadas, identificando as similaridades e as discrepâncias na aplicação das exceções à ordem de retorno; coletar dados de subtração e realizar entrevistas livres com servidores das Autoridades Centrais

¹ *International Child Abduction Database* (INCADAT). <https://www.incadat.com/es> - acesso em setembro de 2025 – caberia aos países signatários da CH 80 alimentar o sistema com os processos de subtração nos devidos países. Isso não acontece, dificultando a pesquisa, já que os casos em questão são sigilosos por envolverem menores de idade.

brasileira e peruana, buscando identificar os desafios práticos da Cooperação Jurídica e a percepção sobre a centralidade da criança no processo.

A presente pesquisa adota uma abordagem quantitativa e utiliza o método de pesquisa bibliográfica e documental. Concentra-se na análise da doutrina especializada em Direito Internacional Privado e Cooperação Jurídica Internacional (CJI), com foco em autores nacionais (como André de Carvalho Ramos e Denise Abade) e latinos (como Pilar Jiménez Blanco e Marcela Arriola Espino). A pesquisa documental baseia-se na análise de fontes primárias, com entrevistas livres, audição de debates da Subcomissão do Senado brasileiro sobre a CH 80 e violência doméstica, assim como o julgamento no STF das ADIs 4245 e 7686; e fontes secundárias, incluindo legislações internacionais e dados jurisprudenciais.

Essa abordagem combinada visa a construir uma análise comparada entre os sistemas do Brasil e Peru para verificar a efetivação do interesse superior da criança.

2. A Cooperação Jurídica Internacional

2.1. A importância da Cooperação Jurídica Internacional (CJI) e seu significado

A Cooperação Jurídica Internacional (CJI) é um elemento básico que se perpetua na história desde tempos primórdios. Decorre da limitação territorial do Estado e consiste no intercâmbio internacional para cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário cujos sujeitos podem ser de um Estado a outro – Cooperação Jurídica Internacional horizontal - ou de um Estado para Organizações Internacionais – Cooperação Jurídica Internacional vertical. Existem ainda os sujeitos mediatos ou indiretos da cooperação, esses são os indivíduos que serão afetados pelo pedido – vítimas ou investigados.

Conforme crescia essa globalização, também aumentavam os delitos e ocorrências que ultrapassavam fronteiras e oceanos. Esses atos chamaram cada vez mais a atenção dos governos. Percebeu-se que a melhor resposta seria uma busca de aperfeiçoamento das relações jurídicas com ações coordenadas de trabalho para tentar encontrar soluções para diminuição da impunidade.

Essas questões jurídicas, que antes se limitavam a um Estado ou a Estados transfronteiriços, se intensificaram, criando problemas jurídicos mundiais também entre particulares.

Analisando fatores que impulsionaram a cooperação, podemos citar como exemplo: a globalização da economia, que aumentou os litígios entre contratos comerciais; o aumento da mobilidade humana, que gerou uma crescente discussão sobre direitos civis, paternidade e direitos de família e sucessões; e os avanços tecnológicos, que permitiram a integração mundial através de redes de internet e com isso o aumento da criminalidade transnacional como tráfico de armas, pessoas, crimes financeiros e lavagem de dinheiro.

O aumento das transações internacionais e dos litígios civis com elementos transfronteiriços exige mecanismos para a obtenção de provas e garantia da efetividade das decisões judiciais em diferentes países. Tratados e Convenções, como os acordados em Haia, estabelecem diretrizes para essa colaboração, simplificando a realização de atos processuais em territórios estrangeiros.

Segundo Luciano Meneguetti Pereira, “atualmente avultam-se fatos, atos e negócios jurídicos de caráter transnacional, seja pela ação dos Estados, seja por obra dos particulares, tornando-se impossível não voltar a atenção para as situações e os conflitos transnacionais oriundos desses relacionamentos”. (2015 p.20)

Para Rammé e Costa, “disso resulta a constatação óbvia de que a moderna noção de soberania estatal deve ser compreendida à luz de novos ares que perpassam pela noção de cooperação internacional”. (2015 p.619)

Como o próprio nome diz, Cooperação Jurídica Internacional é o reflexo do desejo dos governos de se interligarem para solucionar esses conflitos, já que Estados Soberanos, como regra, somente podem usar suas leis dentro de seus territórios. Nesse contexto, surge a necessidade de uma busca de soluções, de colaboração, de harmonização jurídica e da necessidade do crescimento de confiança mútua entre as partes.

Para Marcela Arriola Espino:

La cooperación judicial o asistencia judicial internacional no es más que, el auxilio judicial que se prestan tribunales de distintos Estados para la realización de actos procesales que, por la vigencia del principio de la soberanía, no puede realizar el tribunal del foro fuera de su territorio jurisdiccional, pero sí el tribunal de Estado extranjero en cuyo territorio se debe realizar las notificaciones, medidas cautelares o pruebas que se encarguen y que, tendrán plena validez en el proceso que se sigue por el tribunal del Estado requirente. (2007 p.109)

Enquanto os Estados buscam Tratados e Acordos internacionais sobre diversos temas, paralelamente, em consequência disso, internamente buscam criar ou adequar suas legislações para uma prática célere dessas relações. Luciano Meneguetti Pereira ressalta que:

a cooperação torna imperiosa para o alcance dos objetivos comuns, havendo uma necessidade cada vez maior de se estabelecerem mecanismos e instrumentos eficazes a fim de que se possa alcançar a efetividade da justiça, em resposta aos desafios de um mundo marcado por eventos transfronteiriços em uma era globalizada. (2015 p.20)

Importante ressaltar que um Estado poderá negar o pedido de um Estado requerente por questões de ordem pública ou quando este fere legislações nacionais, principalmente as que tangem aos Direitos Fundamentais e aos Direitos Humanos. Para Marcela Arriola Espino:

el Estado extranjero requerido no tiene ninguna obligación o deber de prestar efectiva tutela procesal a los litigantes; en todo caso, coopera con dicha prestación por parte de su para (estado requirente), proyectándose a que en el futuro pueda recibir similar atención o trato recíproco. (2015 p.110)

2.2. Vias de comunicação e veículos da CJI – quando e por que colaborar

De acordo com o professor André de Carvalho Ramos, há quatro vias de CJI: a diplomática, a autoridade central, o contato direto e, de forma excepcional, as comunicações simplificadas, como e-mail e contato rápido. Existem também, segundo o autor, as vias alternativas de comunicação como os magistrados de ligação e as redes judiciárias de comunicação, que visam a unir essas autoridades a fim de agilizar os processos e trocas de informação. (2015 p.500)

Para que a CJI funcione, é necessário utilizar veículos de comunicação, ou seja, meios de um Estado (requerente) realizar o pedido a outro Estado (requerido). Esses, segundo o professor Ramos, podem ser a carta rogatória, as ações de extradição, ação de homologação de sentença estrangeira, ação de auxílio direto, procedimento de transferência de processos, procedimento de transferência de sentenciados, equipe conjunta de investigação e mandado de detenção e entrega. O rol não é taxativo, sempre dependerá das necessidades do Estado e da CJI. (2015 p.508)

O pedido de auxílio de um Estado pode ser para o cumprimento e validação de decisões judiciais (homologação de sentença estrangeira) ou simplesmente um pedido de colaboração ao judiciário ou a outro órgão administrativo, para auxílio, dentro do território de outro Estado, para realização de notificações, provas e outras medidas cautelares que auxiliem no processo que corre no Estado requerente.

No trabalho serão usados termos de cooperação via Autoridade Central, bem descrito na Convenção de Haia de Subtração de Menores de 1980, como meio de enviar pedido de retorno da criança subtraída, e a forma de comunicação de cooperação entre Brasil e Peru nesses casos, o auxílio direto. Nesse sentido, apresenta-se o significado de cada termo utilizado para facilitar o entendimento do tema.

Autoridade Central é um órgão administrativo determinado por um Estado para receber pedidos de Cooperação Internacional oriundos de outros Estados, assim como enviar solicitações a outros países. Um Estado poderá ter uma ou várias autoridades centrais designadas para tratar de assuntos de CJI. Dentro de suas funções, ela poderá fazer uma análise administrativa do pedido, que consistirá em conferir se a solicitação está sendo encaminhada nos termos definidos nos tratados e se está instruída com

a documentação exigida. A Autoridade Central também é responsável por treinar autoridades e servidores públicos envolvidos na CJI para que possam aprimorar o trabalho, prevenindo falhas nos pedidos e gerando mais celeridade.

Para André de Carvalho Ramos, a lógica que funda a instituição de uma autoridade central no campo da cooperação é a busca de especialização e agilidade, “permitindo a criação de um banco de dados centralizado que identifique gargalos ou mesmo o não cumprimento em prazo razoável de pleitos por parte de determinado Estado”. (2015 p.502)

O Brasil não possui somente uma Autoridade Central, mas a maioria dos pleitos segue para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). No site do departamento², qualquer pessoa pode buscar informações sobre suas diversas atuações, como também encontrar os formulários eletrônicos para realizar pedidos de CJI.

Na área civil, incorporadas hoje ao DRCI, existem a Coordenação de Prestação Internacional de Alimentos (CPIA) que cuida de casos de prestação de alimentos a crianças cujos pais vivam no exterior e a Autoridade Administrativa Federal (ACAF), responsável por pedidos relacionados a subtração de menores e pelos pedidos de adoção internacional. Outra Autoridade Central existente no país é a Procuradoria-Geral da República (cúpula do Ministério Público da União) que atua na área cível quando se trata de prestação de alimentos no estrangeiro, quando os atos estão vinculados à Convenção de Nova Iorque.

André de Carvalho Ramos entende que a função da Autoridade Central não pode ficar limitada a receber e conferir os pedidos, tornando-se somente uma via de comunicação. Ele acredita que a Autoridade Central deve sugerir correções e modificações dos pleitos, justamente para evitar delongas no pedido, sempre com respeito às autoridades que lhe deram início. (2015 p.504).

A carta rogatória é um instrumento de comunicação utilizado entre os Poderes Judiciários de países distintos. É a via empregada por um juízo de determinado Estado para comunicar-se com a justiça de outro país, com a finalidade de solicitar cumprimento de uma ordem sua. Denise Abade define carta rogatória como “um instrumento de assistência jurídica pelo qual se solicita a atuação de outra jurisdição para dar, em geral, cumprimento a ato referente ao bom desenvolvimento de um processo cível ou criminal”. (2012 p.309)

A Convenção Internacional de Direito Privado de 1928, conhecida como Código de Bustamante, cita a carta rogatória em seu artigo 388, “toda diligência judicial que um Estado contratante necessite praticar em outro será efetuada mediante carta rogatória. Contudo, os Estados contratantes poderão convencionar ou aceitar entre si, em matéria civil ou comercial, qualquer outra forma de transmissão”.

² Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci> - acesso julho/agosto 2025

O cumprimento da carta rogatória torna-se mais demorado pela necessidade do *exequatur*, mais conhecido como juízo de delibação, que exige uma verificação de forma e matéria, entre elas a conferência da autenticidade dos documentos apresentados e a existência de ofensa à ordem pública ou à soberania. Atualmente, no Brasil, de acordo com artigo 105, inciso I, alínea “i” da Constituição Federal Brasileira de 1988, a competência originária para concessão de *exequatur* é do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

De acordo com Rammê e Costa, no Brasil, impera, portanto, “um sistema de contenciosidade limitada nas cartas rogatórias, pois é admissível a autenticidades dos documentos, a possível ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, porém não o mérito da decisão”. (2015 p.629)

A Resolução n.º 9/2025 do STJ, no artigo 7º, apresentou uma visão moderna das cartas rogatórias, permitindo solicitações de atos decisórios ou não decisórios. Além disso, autorizou o encaminhamento de pedidos que não exijam o juízo de delibação ao Ministério da Justiça para que sejam cumpridos através do auxílio direto por demais órgãos brasileiros.

De acordo com Denise Abade, em face da ratificação brasileira de Tratados Internacionais de Assistência Jurídica, “surge novo instrumento cooperacional, denominado auxílio direto”. (2012 p. 312)

Diferentemente da carta rogatória, segundo a autora, quando um Estado requerente realiza um pedido de cooperação através do auxílio direto, “permite que seja verificado o mérito das razões do pedido” (2012 p.314). Outra característica que diferencia a carta rogatória do auxílio direto é que no primeiro cumpre-se um pedido do juízo de outro Estado, enquanto no segundo realiza-se procedimento pelo órgão competente do país requerido, sujeito à legislação desse país.

O artigo 28 do Código de Processo Civil Brasileiro, na parte que abrange a Cooperação Internacional, estabelece o auxílio direto como um dos veículos da cooperação, numa busca de agilidade nos processos e permitindo que outros órgãos de Estado também possam trocar informações.

Atualmente é muito aceito nos tratados, incluindo a Convenção de Haia de Subtração de Menores.

3. A Convenção de Haia de Subtração de Menores de 1980

3.1. O mundo na busca de soluções

As relações interracialis e étnicas sempre existiram, mas com toda a nova tecnologia do século XXI e a distância diminuída por meios de transporte mais eficientes, relacionamentos afetivos extraterritoriais foram favorecidos. Assim, surgem também relações jurídicas: casamentos, nacionalidade, divórcios, regime de bens, guarda e alimentos. Os conflitos oriundos do rompimento de um casal, em que uma das partes

leva o filho para outro país, tornaram-se complexos e, muitas vezes, ações passaram a se desenvolver em tribunais de países distintos. O número de casos dessa natureza começou a crescer, causando grande repercussão no direito de família internacional.

Com tudo isso, essas relações binacionais passaram a gerar questionamentos sobre jurisdição de tribunais e, conseqüentemente, sobre qual legislação nacional empregar. Nesse contexto, surge o Direito Internacional Privado, não com o objetivo de criar um direito igual em todo o mundo, mas sim, em determinar qual legislação deverá ser usada em cada caso, a competência de cada tribunal para julgar um caso com elementos estrangeiros e qual determinação de um tribunal estrangeiro será reconhecida e executada em outro país. Acordos e Tratados Internacionais, usados pelos países através dos séculos, também se tornaram mais importantes para resolução de casos transnacionais cíveis, permitindo uma mínima harmonização legal entre países signatários, visando a diminuir os atritos jurídicos. Apesar de discussões sobre o direito da criança terem começado na 2ª década do século XX, mais precisamente em 1924, com a Declaração de Genebra, quando é declarado “que a humanidade deve à criança o melhor que esta pode dar-lhe” e, em 1959, a Declaração do Direito da Criança ter destacado em seu preâmbulo que “considerando que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada”, foi no final do mesmo século que ocorreu um maior interesse na proteção da criança e na busca de seus direitos num mundo globalizado, cada vez mais conturbado, onde ela é o elo mais fraco nas disputas familiares.

De fato, a crescente mobilidade de pessoas e a globalização das relações sociais impulsionaram um fenômeno desafiador para o Direito de Família e o Direito Internacional Privado: a subtração internacional de crianças, que se caracteriza pela retirada ou retenção ilícita de um menor, até os 16 anos, por um de seus genitores (ou responsável legal) para um país diferente de sua residência habitual, sem o consentimento do outro genitor ou da autoridade judicial competente. Essa prática acarreta graves conseqüências psicológicas e sociais para a criança, que é abruptamente desvinculada de seu ambiente familiar, social e cultural.

Diante da necessidade de uma resposta apropriada a essa questão transnacional, a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado elaborou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (CH80), concluída em 25 de outubro de 1980. Esse Tratado tornou-se o principal instrumento jurídico global para lidar com a problemática, sendo ratificado por mais de 100 países.

A Convenção de Haia de 1980 surge da premissa de que o interesse superior da criança é primordial. Antes de sua existência, os casos de subtração eram resolvidos com base em leis nacionais díspares, o que frequentemente resultava em decisões contraditórias e na perpetuação da situação ilícita. A Convenção busca mitigar esses problemas ao estabelecer um arcabouço normativo comum.

Nesse mesmo período, a Assembleia das Nações Unidas adota, em 20 de novembro de 1989, a Convenção dos Direitos da Criança, que entra em vigor em 2 de setembro de 1990, com ampla ratificação entre os países. Conscientes de que “a

criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento". (CDC 1989)

Ambas as Convenções fortalecem a visão de supremacia do direito da criança; contudo, a efetividade desses direitos depende da interpretação conjunta e uniforme dos princípios dessas Convenções, da celeridade processual e da contínua cooperação entre os Estados Contratantes para superar os desafios inerentes à sua aplicação em um mundo cada vez mais interligado.

3.2. A obrigatoriedade do retorno ao *status quo* da Convenção de Haia de 1980 e o direito de visitas

Para iniciar uma leitura da própria CH80 é preciso focar na ideia de sua criação: "proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de uma mudança de domicílio ou de uma retenção ilícita e estabelecer as formas que garantam o regresso imediato da criança ao Estado de sua residência habitual". (CH 80 Preâmbulo).

No artigo 1º da Convenção é apresentado seu objetivo: "assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;"

Devemos sempre ter atenção ao que está enfatizado no texto da CH80: não se fala em nacionalidade, mas sim do local onde a criança mantinha suas relações e vida, definido como residência habitual.

Segundo a Advocacia Geral da União (AGU) do Brasil, residência habitual é "onde a criança possui seus vínculos mais robustos e importantes, não somente aos seus genitores, mas com o ambiente escolar, linguístico, social, família estendida, entre outros". (2011 p.13)

Dois fatores importantes a serem destacados são os artigos 4 e 12 da CH80. O primeiro determina que a Convenção atende crianças até 16 anos e o segundo limita a um ano após subtração ou retenção ilícita, o prazo para que o pedido do genitor abandonado tenha como resultado a determinação de retorno imediato.

Segundo Pilar Jiménez Blanco, a propositura da CH80 ocorreu em um momento que: "*en función de un contexto en el que el porcentaje mayoritario de sustracciones se realizaba por el progenitor que no estaba al cuidado del menor y que, por tanto, tenía menor relación con él que el titular de la custodia, cuyo derecho se infringía mediante la sustracción internacional*" (2008 p.13)

Essa ideia de devolução ao *status quo* anterior tem como objetivo não permitir que o subtrator se beneficie de decisões das autoridades competentes do país de refúgio.

Como define a autora, "*ahora bien, como elemento integrante de ese status quo también está el respeto a las normas de competencia existentes y aplicables a la custodia antes de que se produjera la sustracción*". (2008 p.12)

Os primeiros artigos da CH80 determinam o retorno imediato ao país de residência habitual e têm como propósitos proteger os direitos de custódia e de visita definidos, a defesa da competência dos tribunais da residência habitual e a tentativa de manter uma situação de igualdade processual entre as partes.

O artigo 5º em suas alíneas a e b, define “direito de custódia como o direito relativo aos cuidados devidos à criança como pessoa e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência e o direito de visita como o direito de levar a criança, por período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside”. (CH 80)

Para garantir que o direito de custódia não seja modificado pelas autoridades do país para onde a criança foi subtraída, o artigo 16 determina que:

não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de custódia sem que seja provado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o regresso da criança, ou sem que haja decorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado qualquer requerimento em aplicação do prescrito pela Convenção. (CH 80)

E segue complementado no artigo 17, afirmando que o Estado requerido não poderá negar o regresso devido a qualquer decisão de custódia ocorrido em seu território.

Mas, se observarmos com atenção a situação, o retorno ao *status quo* inicial é utópico, porque um vínculo já foi partido. Essa criança sofreu uma agressão ao ser retirada abruptamente de seu lugar habitual pelo subtrator e voltará a ele também de forma inesperada pelo interesse do subtraído. Os direitos dessa criança não são concretamente observados, pois a análise prioriza as visões dos genitores, mas não as consequências psicológicas e emocionais sofridas pela criança.

As decisões de regresso competem às autoridades judiciárias do país onde a criança se encontra, dentro das determinações da CH80, assim como as negativas de retorno, que falaremos a seguir. Ressalta-se a necessidade de equilíbrio nas decisões e a análise criteriosa de cada caso, levando em consideração a Convenção do Direito da Criança de 1989 da ONU (CDC), onde a criança é preponderantemente vista como um sujeito detentor de direitos.

Segundo as autoras Carmela, Esqueros, Stephany e Samanamí, “*toda vez que están en juego los derechos de los niños, el Convenio de La Haya debe ser aplicado a la luz de la Convención sobre los Derechos Del Niño, instrumento internacional y máxima expresión sobre la protección de los derechos humanos de toda niña, niño y adolescente*” (2015 p.116)

Dentro desse aspecto, a prioridade num processo de retorno da criança subtraída ou retida ilicitamente passa por sua oitiva especializada com abordagem adaptada para minimizar a situação traumática, caso ela já tenha idade e maturidade de se manifestar, na premissa de ter seus direitos garantidos, conforme artigo 12 da CDC:

Estado Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade”

É assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras da legislação nacional.

Ainda que a Autoridade Central requerente determine o retorno imediato da criança ilicitamente retida ou deslocada, deve-se assegurar o pleno direito de visita e contato com o genitor não guardião (ou o outro progenitor).

Com o propósito de garantir a manutenção dos vínculos afetivos e o convívio familiar da criança com seus genitores, o artigo 21 da CH80 prevê a faculdade de formular um pedido de organização ou de proteção do exercício efetivo do direito de convívio, seguindo o mesmo regime procedimental estabelecido para o pedido de regresso da criança.

Esse direito é garantido também no CDC artigo 10, inciso 2º, segundo o qual “uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contato direto regulares com ambos”.

O artigo 20 da CH80 é complementado pelo artigo 9º, inciso 3 da CDC, que estabelece que “os Estados partes respeitem o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contatos diretos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança”. (CDC 1986).

A integralidade dessa controvérsia tem por escopo fundamentar a competência jurisdicional adequada para o processamento e julgamento de ações concernentes à guarda e ao regime de visitas ou de convivência parental. A determinação judicial do retorno obrigatório da criança estabelece a competência em favor do foro de sua residência habitual. Em contrapartida, a denegação do pleito de retorno desloca a competência para o Poder Judiciário da nova residência da criança.

A CH80 estabelece, ademais, preceitos atinentes ao idioma em que a petição deve ser apresentada, à assistência judiciária gratuita a ser concedida pelo Estado requerido para a interposição das solicitações e à vedação de exigência de custas processuais ou de honorários advocatícios. Outrossim, permite a possibilidade de condenação do subtrator ao ressarcimento das despesas incorridas em razão da repatriação da criança.

3.3. A Autoridade Central

A CH 80 determina que cada país deverá designar uma autoridade central para receber os pedidos de retorno de crianças, como também tomar todas as medidas necessárias para localização da criança e realizar tentativas de conciliação na esperança de que todos os fatos ocorram com o menor prejuízo para a criança.

As prerrogativas da autoridade central são citadas a partir do artigo 6º da CH 80: “cada Estado Contratante designará uma autoridade central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção”.

A ideia principal é que cada Estado contratante tenha um setor ou mais setores, isso definido por cada país, que auxilie na abertura do processo do pedido de guarda, como também mantenha um contato direto com o Estado requerido para obtenção de informações — via auxílio direto — para resolução do caso com maior rapidez, priorizando a busca da criança que foi subtraída ou retida e devolvendo-a com a maior brevidade possível, entre outras funções, definidas no artigo 7º, e seus incisos, da Convenção: “as autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, por forma a assegurar o regresso imediato das crianças e a realizar os outros objetivos da presente Convenção”.

3.4. As exceções de devolução da criança

O artigo 12, segundo parágrafo, expõe a primeira exceção de retorno da criança: “salvo se for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo ambiente”.

Este ponto suscita diversos questionamentos, notadamente em relação ao tempo necessário para a integração de uma criança. É importante considerar sua faixa etária. Quanto mais avançada a idade, maior a probabilidade de o processo se estender, dadas as complexidades inerentes às fases de pré-adolescência e adolescência. Em contrapartida, crianças mais novas demonstram uma propensão maior à adaptação e, consequentemente, tendem a se integrar com maior facilidade.

Segundo a psicóloga Sonia Maria Santos Serra, “quando uma criança é acolhida com afeto e empatia em um novo ambiente, facilita a adaptação, diminui a ansiedade e fortalece a autoestima”.³

Essa explanação enfatiza a necessidade de um processo ágil e uma necessidade de oitiva imediata da criança, porque em pouco tempo o discurso sobre o que sentiu quando foi retirada abruptamente de sua residência habitual ou o que pode ter levado a essa saída abrupta, poderá mudar.

³ A entrevista com a psicoterapeuta especializada em Gestalt serviu para que o trabalho trouxesse uma visão especializada das consequências psicológicas da subtração da criança de sua residência habitual, como também as sequelas ao testemunhar a violência doméstica. Dessa forma, permitindo a fundamentação da importância de uma visão jurídica voltada ao seu interesse.

No complemento da colocação da importância da oitiva inicial da criança, podendo ocorrer antes mesmo de uma tentativa de conciliação entre as partes, o penúltimo parágrafo do artigo 13 da CH 80 determina que:

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o regresso da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já uma idade e um grau de maturidade tais que levem a tomar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Nesse mesmo fluxo de pensamento, encontra-se o artigo 13 da Convenção dos Direitos da Criança da ONU: “a criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por outro meio à escolha da criança”.

Nesse caso, deve-se levar em consideração que maturidade expressiva não se correlaciona exclusivamente com a idade cronológica. Trata-se de uma construção multifatorial, determinada pela experiência de vida, o contexto educacional e a capacidade inerente de simbolização e comunicação da criança. Observa-se que algumas crianças de apenas 4 anos, ou até menos, já demonstram capacidade de expressão oral que lhes permite manifestar com clareza seus sentimentos.

Outro fator importante é que a oralidade não é a única forma de expressão existente. Em crianças com maturidade oral incipiente – frequentes na primeira infância – a expressão não-verbal assume papel fundamental. Gestos, olhares, expressões artísticas como o desenho ou até mesmo a escolha de cores ou material para criação permitem uma análise comportamental e psicológica de uma pessoa.

Portanto, a oitiva da criança subtraída é de extrema importância, seja em um procedimento preliminar administrativo ou na esfera judicial, através de uma análise criteriosa de cada caso, a ser conduzida por profissionais especializados (como psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, psicopedagogos, arteterapeutas). É imperativo que a autoridade competente detenha um conhecimento aprofundado e contextualizado da realidade biopsicossocial da criança avaliada.

O artigo 13 apresenta outras hipóteses de negativa de retorno da criança, caso a pessoa, instituição ou organismo que se opuser ao seu regresso provar:

a) Que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de custódia na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) Que existe um risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável.

Por isso é imprescindível que o processo de restituição seja instruído de forma a proteger a criança em todos os sentidos e uma alegação de violência doméstica como motivo de fuga — a qual poderia configurar o “risco grave” ou a “situação intolerável” prevista na alínea b – deve ser levada em consideração pela Autoridade Central, que deve ficar atenta a este detalhe.

O Guia de Boas Práticas da CH 80 chama a atenção para a exceção de um risco grave, definindo-o como: “que o seu regresso sujeite a criança a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer outro modo, sujeite a criança a ficar numa situação intolerável”. (2025, p.18)

O mesmo guia dá significado à Violência Doméstica para fins da CH 80:

termo “violência doméstica” ou “violência familiar” pode, dependendo da definição usada na jurisdição relevante, abranger uma série de comportamentos abusivos dentro da família, incluindo, por exemplo, abuso físico, emocional, psicológico, sexual e financeiro. Pode ser direcionado à criança (“abuso infantil”) e/ou ao parceiro (às vezes chamado de “abuso conjugal” ou “violência por parceiro íntimo”) e/ou a outros membros da família. (2025, p.18)

A violência doméstica, mesmo aquela sofrida pela genitora, também reflete na criança, segundo Sonia Maria Serra Santos: “a criança exposta à violência doméstica, principalmente contra sua mãe, sofre impactos emocionais, que geram medo, insegurança, ansiedade e riscos de ser uma criança com comportamentos violentos”

Sendo assim, é importante as Autoridades Centrais estarem atentas ao artigo 20 da CH 80 “o regresso da criança de acordo com as disposições contidas no artigo 12º poderá ser recusado quando não for consentâneo com os princípios fundamentais do Estado requerido relativos à proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais”.

3.5. A criação dos juízes de enlace

Devido à crescente demora e dificuldades de resolução rápida das questões judiciais, assim como de troca de informações cruciais do processo e facilitação do cumprimento imediato do retorno da criança, na 5ª Reunião da Comissão Especial de Haia, foi deliberada a criação dos juízes de ligação ou juízes de enlace e instituída a Rede Internacional de Juízes de Haia.

O objetivo da criação do Juiz de Enlace é levar segurança jurídica e agilidade ao processo, em razão de não ser permitido o contato direto entre juízes. Sua finalidade é primeiramente a troca de informações gerais e técnicas, previsões legais e funcionamento do judiciário nos países envolvidos, facilitando a comunicação entre os magistrados.

De acordo com o Guia de Boas Práticas da CH 80:

A Rede Internacional de Juízes da Haia (RIJH) é uma rede de juízes especializada em assuntos de família, criada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH) para facilitar a comunicação e a cooperação entre juízes a nível internacional e auxiliar na operação eficaz da Convenção de 1980. (2020 p. 17)

A criação dessa rede de juízes determinada por cada Estado participante da CH 80 amplia a confiança mútua das cortes, permite que o juiz atuante no caso tenha conhecimento do que ocorre no Estado requerente e auxilia no estabelecimento de medidas preventivas contra alegações de violência doméstica.

4. Brasil e Peru e a interpretação da CH 80

4.1. Comparações básicas entre Brasil e Peru

A República Federativa do Brasil e a República do Peru compartilham uma extensão fronteiriça superior a 2.000 (dois mil) quilômetros, de modo que com toda essa extensão é necessário que os países tenham um olhar atento e que priorizem a cooperação jurídica internacional.

As relações de cooperação jurídica entre os países têm uma longa história, remontando ao século XIX, quando foram firmados acordos bilaterais em matéria cível e penal. Exemplos desses acordos iniciais são o Convênio para Recíproca Execução de Cartas Rogatórias e o Acordo sobre Cartas Rogatórias para Região Amazônica, conforme apontam Rammê e Costa (2015).

Contudo, a aplicação prática desses antigos acordos bilaterais está hoje praticamente esvaziada. Segundo os autores, isso se deve à ratificação de tratados multilaterais por ambos os países ao longo do século XX.

Atualmente, a cooperação por meio de Cartas Rogatórias entre os dois países é primariamente regida pelos seguintes instrumentos internacionais: Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Panamá, 1975); Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (Montevideu, 1979); Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca de Direito Estrangeiro (Panamá, 1975).

Embora o Peru não seja signatário do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa de *Las Leñas* (1992), no âmbito do MERCOSUL, o país aderiu e ratificou posteriormente o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional de 2002 (firmado em Buenos Aires e que trata da mesma matéria).

Além dos diversos acordos bilaterais e regionais em matérias de fronteira e comércio, que não são o foco desse estudo, Brasil e Peru são signatários de importantes tratados multilaterais focados na proteção da criança. Especificamente, ambos os países ratificaram a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores e Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (CDC) e a CH 80.

Evidencia-se nas Cartas Magnas dos países em questão que ambas as nações consagram a dignidade da pessoa humana como valor jurídico central, seja como fundamento do Estado brasileiro, na Constituição Federal de 1988 artigos 1º, 3º e 4º; ou como fim supremo da sociedade e do Estado peruano, na Constituição Política do Peru de 1993, artigos 1º e 2º, conferindo-lhe uma posição de destaque na interpretação de qualquer norma, inclusive a CH 80.

A CH 80 foi incorporada ao direito brasileiro e se encontra em vigor desde 14 de abril de 2000, conforme ratificação e promulgação pelo Decreto n.º 3.413, de 2000.

No Peru, a adesão ocorreu em 28 de maio de 2001, entrando em vigor em 1º de agosto de 2001. A introdução da Convenção no ordenamento jurídico peruano foi formalizada por meio da Resolução Legislativa N.º 274 e do Decreto Supremo n.º 023-2000-RE.

Assim, como a CH 80, ambos os países são signatários da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores (CIRIM), adotada em Montevideu em 1989 e promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 1.212, em 1994. Mais tardiamente, o Peru adota a CIRIM em 2015 e promulga através do Decreto Supremo n.º 44 de 2020.

Em relação a Convenção do Direito da Criança da ONU (CDC), o Brasil a introduziu através do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/1990), enquanto o Peru fez o mesmo através do *Código de los Niños y Adolescentes* (atualmente, Lei n.º 27337/2000, que substituiu o Decreto Lei n.º 26102/1992). Ambos compartilham um fundamento filosófico comum, a Doutrina da Proteção Integral, mas se distinguem em alguns mínimos detalhes de estrutura e nomenclatura. As legislações representam um avanço histórico ao substituir o modelo legal da “Situação Irregular” (que tratava a criança e o adolescente como objeto de tutela e assistencialismo) pelo modelo que os reconhece como sujeitos plenos de direitos. Também determinam a existência de um órgão não jurisdicional de proteção. No Brasil, o Conselho Tutelar, e, no Peru, a *Defensoria del Niño y el Adolescente* (DNA).

Conforme determinação da CH 80, os países designaram suas Autoridades Centrais. A brasileira ACAF – Autoridade Central Administrativa Federal, está inserida no Ministério da Justiça e Segurança Pública, enquanto a peruana, *Dirección General de*

Niñas, Niños y Adolescentes (DGNNa) no Ministerio de la Mujer y Probaciones Vulnerables (MIMP). As orientações para preenchimento do pedido de retorno da criança são bem similares nos sites das duas autoridades, ambos apresentam didaticamente explanação sobre a CH 80 e instruções que trazem facilidade de acesso aos formulários para preenchimento dos pedidos.

A competência para julgamento de casos de subtração de menores da CH 80 no Brasil é da justiça federal, enquanto no Peru é das varas de família da região do país onde a criança esteja localizada ou que se presuma sua localização, caso não haja conhecimento de seu paradeiro. (Alexandre Castro, 2025)

Ambos os países possuem legislações específicas quando se trata de violência contra a mulher. No Brasil, a conhecida Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e, no Peru, a Lei n.º 30.364, *"la cual previene, sanciona y trata de erradicar todo tipo de violencia contra la mujer y todo integrante del grupo familiar, esta ley también puede ser relevante en casos donde se alega violencia familiar como fundamento para oponerse a la restitución"*.

4.2. Dados estatísticos dos países

Foram realizadas entrevistas com o coordenador da ACAF, doutor Rodrigo Santos Meira, e com a servidora Cecilia Paredes Polar, da *Dirección General de Niñas, Niños y Adolescentes, Ministerio de la Mujer y Poblaciones Vulnerables*.

Em atenção à entrevista concedida pelo Senhor Rodrigo Santos Meira, Coordenador da Autoridade Central Administrativa Federal para Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (ACAF) e em conformidade com as fontes referenciadas, apresenta-se o seguinte relatório:

No lapso temporal compreendido entre o ano de 2014 e 2025, a Autoridade Central registrou um total de 29 casos de subtração internacional de menores envolvendo a República Federativa do Brasil e a República do Peru. Desse quantitativo, 20 constituíram-se em pleitos ativos e 9 em pleitos passivos, conforme a classificação da ACAF.

Do número global de casos, 25 foram formalmente encerrados, com os seguintes desfechos: 1 caso resolvido mediante acordo para permanência da criança em território brasileiro; 3 casos solucionados por meio de acordo para retorno das crianças ao Peru; 3 casos que culminaram em acordo judicial de convivência familiar; 1 decisão judicial determinando a permanência; 2 decisões judiciais determinando o retorno; 3 requerentes formalizaram a desistência do pleito; 1 caso em que se verificou a ausência de cooperação da Direção Geral de Crianças e Adolescentes da Nação (DGNNa); 2 casos não foram admitidos para processamento; 8 casos foram arquivados por inércia dos requerentes; 2 casos resultaram em retorno voluntário do menor.

Para a localização e a busca de crianças subtraídas no âmbito do território nacional brasileiro, são empregados todos os meios legais e regulamentares cabíveis, incluindo-se o auxílio e a atuação da Polícia Federal, no exercício de suas competências institucionais.

No tocante à interlocução entre as Autoridades Centrais de ambos os países signatários da Convenção de Haia de 1980 (CH 80) – Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, o intercâmbio de informações é avaliado como positivo no tratamento e na gestão dos casos. Não obstante, a ACAF aponta como fator de aprimoramento a urgência de as autoridades peruanas celebrarem acordos de trabalho e cooperação com os países-membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

A Autoridade Central brasileira, no que tange ao acompanhamento de crianças que foram restituídas ao país de residência habitual, busca obter informações acerca do bem-estar das crianças junto às suas congêneres internacionais. Contudo, o escopo precípuo da CH 80 e da atuação da ACAF reside na busca do retorno e, subsidiariamente, na aplicação das exceções previstas no tratado.

Em regra, a ACAF restringe o acompanhamento da criança/adolescente às hipóteses em que há a formalização de pedido de visitas por parte do genitor não detentor da guarda.

A retirada da criança do genitor subtrator para fins de efetivação da devolução não é efetuada pela ACAF. Esse trabalho é cumprido pela Justiça Federal, por intermédio de Oficiais de Justiça, representante da Advocacia-Geral da União (AGU) ou do Consulado do País de residência habitual, com o acompanhamento usual da Polícia Federal. A participação de profissionais de psicologia ou de outras áreas multidisciplinares fica condicionada à decisão judicial expressa.

Nos últimos 10 anos, o Brasil registrou um total de 619 casos de subtração internacional de menores. Os países com maior incidência de envolvimento nos casos são, notadamente, os Estados Unidos da América, Portugal e a República Argentina. Desse montante, 173 casos apresentavam a alegação de fuga motivada por violência doméstica. (Fonte: Agência Senado, 2025).

Em acréscimo, o Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Presidente do Tribunal Regional Federal da Região (TRF-2) e Coordenador Nacional do Grupo de Juizes de Enlace da CH 80, ressalta que cerca de 80% dos casos atuais se referem a genitoras que promovem a subtração de seus filhos do país de residência habitual em virtude de violência doméstica. (Fonte: Agência Senado, 2025)

Em comunicação formal via correio eletrônico, a Senhora Cecilia Paredes Polar, da *Dirección General de Niñas, Niños y Adolescentes* (DGNNNA), Autoridade Central Peruana, forneceu dados estatísticos e detalhes operacionais

No período compreendido entre 2015 e 2025, a Autoridade Central Peruana trabalhou com um total de 884 casos de subtração internacional de menores. Desse montante, 588 constituíram pedidos de devolução de crianças a seus países de residência habitual (pleitos passivos) e 296 corresponderam a pedidos de restituição realizados pelo Peru (pleitos ativos). O país com maior incidência de envolvimento nos casos processados é, a exemplo do cenário brasileiro, os Estados Unidos da América.

Dentre as perguntas realizadas, foram solicitadas informações sobre como é realizado o contato com o genitor subtrator. De acordo com o DGNNA, na etapa administrativa, é enviada carta para a pessoa que realizou o traslado ou que está retendo a criança no país, demandando que seja realizado contato com o órgão para viabilizar entrevista, que tem como objetivo informar sobre o pedido de devolução da criança ou sobre o regime de visitas, dependendo do caso. Serve também para entender o motivo da subtração ou retenção, como também informar os alcances legais do Convênio e a possibilidade de início de um processo judicial, caso não haja uma conciliação. Em caso de resultado não favorável, o pedido é enviado ao Poder Judiciário.

Para as requisições peruanas, o DGNNA conta com acesso ao *Registro Nacional de Identificación y Estado Civil* (RENIEC) on-line, que permite verificar a identidade da pessoa e conhecer seu domicílio atual, onde será realizada a busca. Caso se trate de estrangeiro domiciliado no Peru, cabe à parte requerente informar o domicílio. Para confirmação de que a pessoa requerida realmente se encontra no território peruano e de que seu ingresso ocorreu de forma legal, há a possibilidade de solicitar informações complementares à Superintendência Nacional de Migração.

A senhora Cecília Paredes afirma que o intercâmbio de informações recebido da ACAF é bastante fluido. No entanto, existem muitos infortúnios quanto à devolução das crianças. Entre eles, a demora em iniciar o processo na ACAF e decisão de levar o caso à AGU; o tempo que a AGU leva para abrir o processo judicial; o atraso significativo desses órgãos em enviar informações do processo de retorno para repasse ao solicitante e a necessidade da Autoridade peruana constantemente ter que solicitar atualizações dos casos aos órgãos brasileiros.

Quanto à retirada da criança do genitor subtrator, assim como no Brasil, fica a cargo do Poder Judiciário determinar como será o acompanhamento e se haverá o apoio de psicólogo ou de equipe multidisciplinar.

Em processos judiciais de restituição, a escuta da criança tem sido implementada pelo juiz responsável, em consonância com o Código da Criança e do Adolescente do Peru, que prevê o direito de opinião do menor, dependendo do grau da maturidade.

Questionada sobre o tratamento das exceções previstas na CH 80 pelos juízes peruanos, a senhora Paredes afirmou que cabe ao magistrado responsável avaliar as provas apresentadas. Ela esclareceu, ainda, que não há varas especializadas para a CH 80 no Peru, por considerarem a medida injustificada, mas que os juízes peruanos passam por treinamento específico para lidar com esses casos. (Lima, 2025)

Foi verificado no Peru um aumento significativo dos casos a partir de 2024, principalmente vindo dos EUA.

4.3. Apresentações de casos

Durante depoimentos apurados na Subcomissão Temporária do Senado Federal brasileiro para debater a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, foram levantados casos dramáticos. O objetivo da subcomissão foi debater

a aplicação das exceções da CH 80 nos casos em que mães brasileiras voltam para o país com seus filhos em razão de violência doméstica. Em audiência pública, mães contaram suas histórias. Dentre elas, aquelas obrigadas a devolverem seus filhos, por ordem judicial, a pais agressores, por falta de provas ‘robustas’ das violências sofridas. Vale lembrar que uma mulher, quando reconhece que está sendo agredida — seja de forma violenta ou psicológica — tem como reação natural imediata fugir do agressor, principalmente quando se encontra em outro país, enfrentando dificuldades com a língua local, falta de apoio social e, muitas vezes, xenofobia, inclusive das autoridades do país.

“O debate apontou que é importante repensar caminhos, fortalecer garantias, capacitar os operadores do direito na complexidade da violência de gênero e assegurar que a aplicação da convenção esteja alinhada com o interesse superior da criança e a proteção e dignidade da mãe”. (Agência Senado, 2025)

O julgamento das ADIs 4245 e 7686 pelo STF, fato importante ocorrido nesse ano, pretende orientar decisões judiciais no Brasil sobre questões das exceções apresentadas na CH 80, com o objetivo de reduzir decisões polêmicas das cortes brasileiras nesse sentido, principalmente aquelas cujas genitoras declaravam fuga do país da residência habitual devido à violência doméstica. Nesse processo, ficou decidido que nos casos de subtração da criança em que tenha ocorrido violência doméstica — mesmo que ela não seja vítima direta — cabe a exceção do artigo 13 (1) (B) da CH 80, “desde que sejam demonstrados indícios objetivos e concretos da situação de risco, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança”. (STF, 2025)

Dentre os pontos de destaque da decisão, ficou determinado que o CNJ deverá criar um grupo de trabalho para “atribuir maior celeridade e eficiência na tramitação dos processos de restituição internacional de criança, assegurando, mediante contraditório e ampla defesa, que a decisão final sobre retorno da criança seja tomada em prazo não superior a um ano. (STF, 2025)

No julgamento da ADI 4.245 e ADI 7.686, ainda foi determinado que:

Caberá a parte requerida de informar a existência de ação judicial de guarda no território nacional e caberá ao Fórum Nacional da Infância e Juventude do CNJ a gestão da tramitação das ações no país.

Os Tribunais Federais deverão criar núcleos de apoio especializado para conciliação, a adoção de práticas e metodologias restaurativas, qualificar e coordenar a realização de perícias psicossociais, e atuar como instância de apoio técnico e metodológico aos magistrados.

Os órgãos do Poder Judiciário deverão, com ajuda do Conselho Nacional de Justiça, ajustar os sistemas de processos eletrônicos para viabilizar a inclusão de selos de tramitação preferencial para processos de restituição embasados na CH 80.

Ao Poder Executivo caberá adotar medidas estruturais para fortalecer a atuação da ACAF, com definição de metas, cronogramas e indicadores de desempenho, além de estabelecer, através do Ministério das Relações Exteriores, protocolo de atendimento a mulheres e crianças vítimas de violências domésticas em suas unidades consulares. (STF, 2025)

No caso peruano, não foi encontrada em pesquisas de fontes abertas a existência de debates sobre a CH 80. Entretanto, entre os especialistas locais, existem críticas às atuações malsucedidas das Cortes quanto as decisões de permanência ou de devolução de crianças. As pesquisadoras Carmela, Esqueros, Stephany e Samanamí concluíram que algumas decisões judiciais peruanas que determinavam a permanência da criança no país não possuíam justificativas consistentes na decisão. (Lima 2015)

Sobre questões de decisões polêmicas envolvendo as cortes peruanas nos casos da CH 80, Alexandre Castro, em sua pesquisa,

ênfatiza la necesidad de una mayor especialización judicial, la agilización de los procedimientos de restitución, la aplicación objetiva de las excepciones que se planteen sobre la restitución, la importancia del principio de interés superior como un criterio rector y la atención efectiva de parte de los especialistas (psicológico) para los menores de edad y sus familias; dado que todos ellos, son aspectos cruciales que requieren una atención prioritaria.

Em publicação do periódico Infobae, América Latina, de abril de 2024, os EUA acusam Brasil, Peru e outros países de descumprimento da CH 80: “En 2023, dos niños regresaron a Estados Unidos desde Brasil, pero hubo retrasos por parte de las autoridades judiciales en los procesamiento de algunos casos, afirma Washington. Enguanto o Perú, tenía pendiente 7 casos, la mitad que en 2022”.

Atualmente, os periódicos peruanos e portugueses debatem o caso de Ana Gaivão, cidadã portuguesa, e seu esposo Fernando Menéndez, cidadão peruano.

A genitora havia fixado residência em Madrid, junto com as crianças, desde 2023, devido a trabalho. Enquanto o senhor Menéndez permaneceu em Lima, também por questões de trabalho. Os pais e as crianças mantinham contato constante e sempre viajavam entre os dois países para se encontrarem. Em julho de 2024, a senhora Ana saiu para um almoço, enquanto deixou as crianças com o genitor que havia chegado na cidade para que a família saísse de férias. Ao retornar, descobriu que o pai havia voltado para o Peru com os filhos sem sua permissão. A senhora Ana Gaivão constatou a subtração ao notar a ausência dos documentos de identidade e passaportes (espanhóis e peruanos) das crianças. Ela imediatamente denunciou a subtração de menores à Autoridade Central Espanhola, ficando a partir de então

privada de contato com os filhos. “Entre el 24 de julio y el 25 de agosto de 2024, Fernando impidió el contacto físico entre Ana y sus hijos (32 días), permitiendo únicamente unas 10 videollamadas de aprox. 15 minutos”. (Lima, 2025)

Já o senhor Fernando declarou em sentença que:

cualquier alegación de traslado o retención ilícita que no existe, ni nunca se configuró, pues de la demanda interpuesta no se evidencia ninguna prueba sobre la supuesta restricción expresa que impida el ingreso y permanencia de sus menores hijos en Perú, el traslado a este país era una situación que se iba a generar, ya que existía el permiso de viaje con una fecha expresa de retorno.

Em primeira instância, o 16º Juizado Especializado de Família da Corte Superior de Justiça de Lima indeferiu o pedido da mãe, argumentando que o caso não se configurava como subtração internacional de menores, já que as crianças possuíam laços com o Peru e autorização para viagens internacionais. Trechos dessa decisão judicial indicam como está o entendimento da Corte peruana em relação à CH 80:

Que, conforme el artículo II del Título Preliminar del Código de los Niños y Adolescentes, establece que todo niño y adolescente son sujetos de derechos; asimismo se debe tener en cuenta que en todo proceso, el Principio del Interés Superior del Niño no es una simple declaración de intenciones de carácter abstracto e indeterminado, sino constituye una norma jurídica de reconocimiento universal y de obligatorio cumplimiento, que implica una obligación de la familia, la comunidad, la sociedad y el Estado, para que en toda decisión que se adopte, se logre la máxima satisfacción de los derechos de los niños, niñas y adolescentes o, la menor restricción o afectación de los mismos, más aún si se tiene en cuenta que los casos sujetos a resolución judicial o administrativa en los que estén involucrados niños o adolescentes deben ser tratados como problemas humanos conforme lo establece el artículo X del Título Preliminar del Código anotado.

Que, tal como se establece en la Casación N° 2092-2024 expedida por la Sala Civil Transitoria de la Corte Suprema de Justicia de La República en fecha 11 de septiembre de 2024: “La residencia habitual dentro de un proceso de restitución internacional se configura como el lugar donde el niño ha desarrollado de manera estable su vida cotidiana antes del traslado o retención denunciados incluyendo su escolarización, sus relaciones familiares, actividades recreativas, entorno cultural y social entre otros factores. Lo anterior impide que la residencia habitual pueda construirse artificialmente por la sola voluntad de uno de los

progenitores, y exige una evaluación basada en criterios estables y verificables, independientes de la nacionalidad o domicilio legal.

Segunda Sala de Familia de Lima: "...el determinar la residencia habitual de la menor tiene por finalidad saber cuál ha sido el lugar en el que se ha desarrollado su centro de vida, y vincula al Estado contratante. No se refiere ni al domicilio ni a la nacionalidad del niño, por tanto, en el análisis de la residencia habitual del niño, no se ingresa al análisis de temas de fondo Relacionados con la tenencia por ser ello competencia del Juez originario, esto es, del Juez del lugar de la residencia habitual del niño conforme se desprende del artículo 16 de la Convención.

Que, teniendo en cuenta lo antes descrito, en la actualidad, y en virtud a las nuevas dinámicas familiares, Nos encontramos frente a un nuevo derecho del niño que es precisamente: su derecho a la defensa de su centro de vida y a no ser desarraigado del mismo, esto es, se trata de un enfoque sustancial de la residencia habitual del niño, que trasciende de ser solo un mero factor de conexión a constituirse en un nuevo derecho, que sumado a la calidad de sujeto de derechos que le asiste a un niño, se encuentra conformado por elementos fácticos, sociales, además de los aspectos psicológicos, afectivos y de individualidad que según la madurez del niño le permiten tener arraigo a un determinado lugar al dotarlo de estabilidad emocional, bienestar, seguridad y sentido de pertenencia...

Após contato, a Sra. Ana Gaivão informou sobre um caso similar envolvendo um pai brasileiro que busca a repatriação de seu filho detido ilicitamente no Peru. Em entrevista (sob anonimato, devido ao segredo de justiça), o pai, natural do Rio de Janeiro, relatou que a retenção ilícita pela genitora peruana ocorreu durante as férias do casal no Peru, quando ela decidiu permanecer no país com a criança. A entrevista levantou questões importantes sobre a assistência consular e a atuação das Autoridades Centrais. O pai, embora bem atendido pela Embaixada do Brasil em Lima, recebeu a orientação equivocada de contratar um advogado peruano, ao invés de ser informado sobre a possibilidade de configurar o caso como retenção ilícita pela CH 80 e orientado a preencher a solicitação de retorno através do site da ACAF, demonstrando que há necessidade de capacitação específica. Ele também questionou a falta de informações precisas sobre o andamento do caso pelas Autoridades Centrais e a ausência de assistência jurídica gratuita no Peru, conforme previsto pela Convenção. Segundo ele, até então, a corte tem defendido a permanência da criança no país.

Em ambos os casos, a duração do trâmite processual excede o lapso temporal de um ano. As crianças permanecem sob a guarda do genitor retentor, enquanto os genitores requerentes tiveram que readaptar suas vidas profissionais e enviam esforços

para a manutenção do convívio familiar com seus filhos. O foco da decisão judicial recaiu sobre a discussão da guarda das crianças, desconsiderando a aplicabilidade e os princípios da CH 80, malgrado a menção aos direitos da criança e do adolescente.

Fato relevante e preocupante é a proposta do governo peruano de saída da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Segundo o jornal Infobae, de 01 de setembro de 2025: *"El canciller Elmer Schialer aseguró que el Ejecutivo evalúa la permanencia del país en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. El anuncio se da en medio del debate por la ley de amnistía y las críticas internacionales a la política de derechos humanos en el Perú"*.

4.4. Análise dos dados apresentados

Pode-se observar um alinhamento entre Brasil e Peru em relação à busca da proteção da criança e à Cooperação Jurídica Internacional, já que ambos os países ratificaram os principais instrumentos multilaterais, como a CH 80, a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores (CIRIM) e a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança. Isso estabelece uma base legal robusta e um compromisso com a Doutrina da Proteção Integral.

As constituições dos países consagram a Dignidade da Pessoa Humana como valor jurídico central, o que deve orientar a interpretação de qualquer norma, incluindo a CH 80 e o princípio do melhor interesse da criança.

Os dados apresentados fornecem *insights* cruciais sobre o perfil das subtrações internacionais: os 29 casos registrados nos países entre 2014 e 2025 mostram que o tema é relevante na relação bilateral, embora represente uma fatia pequena do total de casos brasileiros. A proporção entre pleitos ativos (Brasil requerendo retorno do Peru-20) e passivos (9) sugere que o Brasil é mais frequentemente o país de residência habitual lesado na relação bilateral.

O fator de violência doméstica é o achado mais crítico e preocupante. O dado que cerca de 80% dos casos atuais (segundo o Desembargador Federal) se referem a genitoras que fogem do país de residência habitual devido à violência transforma a discussão da CH 80. O foco não está mais primariamente no sequestro clássico, mas sim no conflito familiar severo e na necessidade de refúgio e proteção. Isso reforça a urgência de uma aplicação sensível das exceções do artigo 13 (1)(b) da CH 80.

O quantitativo de casos encerrados por acordo (permanência, retorno, convivência) e por inércia/desistência – 8 casos – é alto. Isso sugere que a negociação e a mediação desempenham um papel crucial, mas também que a burocracia ou custo emocional/financeiro levam muitos requerentes à desistência, o que é uma falha no sistema.

Apesar do alinhamento legal, a aplicação da CH 80 é marcada por ineficiências e inconsistências judiciais.

No Brasil, o principal ponto de fricção, levantado pela Autoridade Central Peruana, é a demora significativa no trâmite (da ACAF para AGU e, finalmente, para o processo judicial). A morosidade viola o princípio da celeridade, essencial na CH 80, que prevê a decisão em 6 semanas, apesar do STF estipular o limite de 1 ano, mantendo a criança em situação de instabilidade por tempo excessivo.

O caso do pai brasileiro no Peru — mantido em anonimato por questão de segurança — revela uma falha na assistência consular (orientação equivocada de contratar advogado privado, ao invés de acionar a ACAF) e a aparente ausência de assistência jurídica gratuita no Peru, prevista na CH 80.

A decisão do STF nas ADIs 4245 e 7686 é um avanço crucial para a segurança jurídica, pois reconhece expressamente a exceção da violência doméstica no artigo 13(1)(b) da CH 80, como fator para não restituição, desde que haja ‘indícios objetivos e concretos da situação de risco’. A decisão também impõe melhorias estruturais — como criação de núcleos de apoio, selos de tramitação preferencial e fortalecimento da ACAF, que são essenciais, mas sua efetiva implementação ainda entrará em curso.

Ao contrário, no Peru, há uma crítica clara à falta de justificativas consistentes em algumas decisões de permanência e à necessidade de maior especialização judicial.

O caso Ana Gaivão é emblemático por demonstrar a confusão entre ritos. A Corte peruana de primeira instância indefere a restituição ao focar no ‘centro da vida’ e no ‘direito a não ser desarraigado’, misturando o juízo sumário da CH 80 — que decide apenas sobre o retorno — com juízo de fundo sobre a guarda e o melhor interesse. A Corte adota uma interpretação de ‘centro de vida’ que vai além do que se espera na fase inicial da restituição, ignorando a primazia do artigo 16 da CH 80, que reserva a decisão de fundo — guarda — ao juiz do país de residência habitual.

A notícia sobre a proposta do governo peruano de sair da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) é um fator de altíssimo risco. Se concretizada, essa saída minaria a fiscalização internacional dos direitos humanos no Peru, impactando a proteção de crianças e mães em casos internacionais. A Corte IDH é uma instância crucial para garantir que as decisões judiciais internas estejam em conformidade com os tratados de direitos humanos.

5. Considerações finais

Atualmente, as relações pessoais se multiplicam e se transformam abruptamente, adquirindo novas formas e importância crescente no dia a dia das pessoas. As crianças geradas nesse ambiente de mudança constante ficam perdidas, com seus sentimentos ignorados no meio desse caos. São as que mais sofrem. Para melhorar essa situação, o comitê da CH 80 tem a responsabilidade de buscar soluções que adaptem suas recomendações de forma a modernizar as tratativas de seus membros e o Poder Judiciário.

É necessário um olhar atento para a criança que se encontra num turbilhão de emoções, em disputas familiares, muitas vezes em fuga por agressões domésticas

e psicológicas. A criança é um ser de direitos, demandando obrigatoriamente uma oitiva nas iniciais do processo, apoiada por profissionais especializados e acompanhamento psicológico

A separação dos pais é um evento que abala profundamente a segurança e o mundo emocional de uma criança, podendo gerar sentimentos intensos de abandono, culpa e tristeza pela perda da estrutura familiar que conhecia. A psicóloga Sonia Maria Santos Serra afirma que: “o afastamento injustificado de seus genitores, familiares ou amigos caracteriza uma violência psicológica, pois rompe vínculos de pertencimento, gerando sentimentos de abandono e comprometimento do desenvolvimento emocional”. No entanto, quando essa separação é precedida ou acompanhada pela exposição a episódios de agressão doméstica, o sofrimento se agrava exponencialmente. A criança testemunha a violência, muitas vezes sentindo medo constante e confusão ao ver as figuras que deveriam protegê-la em conflito destrutivo, o que pode levar a traumas psicológicos duradouros, dificuldades de relacionamento e problemas de saúde mental, necessitando de um suporte emocional especializado para processar a dor e reconstruir sua percepção de segurança e afeto.

A cooperação Brasil-Peru, no âmbito da CH 80, está bem fundamentada legalmente, mas fragilizada pela discrepância entre o Direito escrito e sua efetiva aplicação.

O principal desafio é duplo: melhorar a eficiência processual, precisando o Brasil urgentemente reduzir a morosidade entre as fases administrativa e judicial.

Ambos os países precisam harmonizar a interpretação judicial, capacitando e especializando juízes e operadores de Direito para distinguir claramente o rito da restituição (CH 80) da guarda. Aplicar o melhor interesse da criança e a exceção da violência doméstica de forma objetiva, concreta e sensível.

O caso Ana Gaivão e a denúncia do pai brasileiro ilustram a necessidade de treinamento específico para Diplomatas, Autoridades Centrais, Magistrados e demais servidores envolvidos, para que a Convenção seja uma ferramenta de proteção rápida e eficaz, e não um instrumento burocrático que prolonga o sofrimento da família.

É imperativo que ambos os países passem a abordar os conflitos de subtração internacional de menor com uma perspectiva centrada no bem-estar da criança. A prioridade máxima deve ser sempre o “melhor interesse da criança”, o que geralmente implica em manter laços afetivos significativos com ambos os genitores, mesmo que a distância geográfica se torne um obstáculo. Buscar uma solução, quando possível, que se afaste da simples disputa legal e se concentre em mecanismos de cooperação parental é essencial. Isso pode incluir o estabelecimento de um regime de convivência à distância, utilizando tecnologias de comunicação modernas de forma frequente e organizada, e a garantia de visitas ou encontros presenciais em períodos estratégicos, assegurando assim que a criança não perca o vínculo essencial com o genitor que ficou distante, promovendo seu desenvolvimento emocional equilibrado e a manutenção de sua identidade familiar completa.

6. Referências bibliográficas

ABADE, Denise Neves. **Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional – Extradicação, Assistência Jurídica, Execução de Sentença Estrangeira e Transferência de Presos**. Ed. Saraiva. 2012 .

BLANCO, Pilar Jiménez. **Litígios sobre la Custodia y Sustracción Internacional de Menores**. Universidad de Oviedo. Madri, Barcelona, Buenos Aires. 2008.

BRASIL, **Combate à Subtração Internacional de Crianças: A Convenção de Haia sobre Aspectos do Sequestro Internacional de Crianças**. Advocacia Geral da União (AGU) Brasília. 2011. disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu>>. acesso em agosto de 2025.

BRASIL, **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Presidência da República (2025). Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. acesso em agosto de 2025.

BRASIL, **Código do Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília/DF. Presidência da República (2025). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. acesso em setembro de 2025.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília/DF. Disponível em:<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/eca_mdhc_2024.pdf>. acesso em setembro 2025.

BRASIL, **Resolução n.º 9 de 4 de maio de 2005**. Dispõe em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. STJ. Brasília/DF. 2005. Disponível em:<https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STJ/Resol/9_05.html>. Acesso em agosto de 2025.

CARMELA, D.; ESQUIEROS, T; STEPHANY, B.; ESQUEIROS T.; SAMANAMÚ, Z. **El Problema de la Inconsistencia Normativa para Resolver Casos de Sustracción, Traslado y Retención Ilícita de Niños, Niñas y Adolescentes en el Perú, el Convenio de la Haya de 1980 y la Convención sobre los Derechos del Niño de 1989**. Tese de Maestría. Facultad de Derecho. PUCP. Lima. Perú. 2015.

CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. **Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional**. Revista dos Tribunais, v. 962, p. 105-128, 2015. Disponível em:<<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/20653>>. Acesso em: 01 outubro 2025

CASTRO, Alexandre Sotomayor. **La Sustracción Internacional de los menores en Perú: Análisis socio-jurídico para la Protección Infantil**. Horizonte Academico. Revista Multidisciplinaria. Lima. Peru. 2025. Disponível em:<<https://doi.org/10.70208/3007.8245.v5.n1.106>>.

ESPINO, Marcela Arriola. **Cooperación Judicial Internacional en El Sistema de Derecho Internacional Privado Peruano**. Revista Oficial del Poder Judicial. Disponível em: <https://revistas.pj.gob.pe/revista/index.php/ropj/article/view/96>. acesso agosto de 2025.

HAIA, **Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças**. 1980. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=24>. Acesso em julho de 2025.

ONU, **Declaração de Genebra**. 29/09/1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. acesso agosto de 2025.

ONU, **Declaração do Direito da Criança**. 20/11/1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em agosto de 2025.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **A Cooperação Jurídica Internacional no Novo Código Civil** Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n 67, set/dez 2015.

PERU, **Casación 3590-2015, Lima: Interés superior y restitución internacional de menores de edad** - Site Pasión por El DERECHO – 29/03/2018 - <https://lpderecho.pe/casacion-3590-2015-lima-interes-superior-restitucion-internacional-menores-edad/> - Acesso em agosto 2025.

PERU, **Caso de restitución internacional de menores: “Padre agotará todas las instancias para garantizar la salud y el bienestar de sus hijos”**. Peru 21- Lima. 03/07/2025. Disponível em: <https://peru21.pe/actualidad/caso-de-restitucion-internacional-de-menores-padre-agotara-todas-las-instancias-para-garantizar-la-salud-y-el-bienestar-de-sus-hijos/>. acesso em outubro de 2025.

PERU, **Código de los Niños y Adolescentes, Lei 27.337**, Lima. 1992. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mimp.gob.pe/files/direcciones/dgna/Lectura_3_Nuevo_codigo_de_los_ni%C3%B1os_y_adolescentes.pdf. acesso em setembro de 2025.

PERU, **Constituição Política de 1993**, Lima. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oas.org/juridico/spanish/per_res17.pdf. Acesso em agosto de 2025.

PERU, INFOBAE - **EEUU acusó a Argentina, Brasil, Ecuador, Honduras y Perú de haber incumplido sus obligaciones sobre el secuestro parental**. Lima, Peru. 29/04/2024. Disponível em: <https://www.infobae.com/americas/americas-latina/2024/04/29/eeuu-acuso-a-argentina-brasil-ecuador-honduras-y-peru-de-haber-incumplido-sus-obligaciones-sobre-el-secuestro-parental/>. Acesso outubro 2025.

PORTUGAL, **Convenção de Haia de Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças – Guia de Boas Práticas. Parte VI. Artigo 13(1)(b)**. Direção Geral da Política de Justiça (DGPI) do Ministério da Justiça de Portugal. Lisboa. 2020. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Noticias-da-DGPJ/Guia-de-boas-praticas-da-Convencao-sobre-Rapto-de-Crianças> Acesso em agosto 2025.

PORTUGAL, SIC NOTÍCIAS. Portuguesa luta pela guarda dos filhos no Peru: crianças estão em parte incerta há dois meses. Lima. 27/07/2025 – disponível em:<sicnoticias.pt/pais/2025-07-27-video-portuguesa-luta-pela-guarda-dos-filhos-no-peru-criancas-estao-em-parte-incerta-ha-dois-meses-9c0fe260>. Acesso agosto/2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, André de Carvalho; MENEZES, Wagner. organizadores. **Direito Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte – Ed. Arraes – 2015.

RAMOS, André de Carvalho; ABADE, Denise Neves. **Subtração Internacional de Crianças e Celeridade na Cooperação Jurídica Internacional de Restituição: Lições do Caso Córdoba Para o Brasil**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia vol. 29, n3, p. 159-183, set/dez.2024.

RAMMÊ, Rogério Santos; COSTA, Sebastião Patrício Mendes da. **Cooperação Jurídica Internacional: Uma Análise dos Sistemas Brasileiro e Peruano para Cumprimento de Cartas Rogatórias** – Ver. Fac. Direito, UFMG, Belo Horizonte – jan./jun. 2015. Disponível em:<<file:///C:/Users/rosan/Downloads/1702-Texto%20do%20Artigo-3242-1-10-20150915.pdf>> Acesso em maio de 2025.

7. Referências audiovisuais

Caso Ana Gaivão. Disponível em:<<https://www.tiktok.com/@sicnoticiaspt/video/7482440316331576598>>. Acesso em agosto 2025.

Comunicação Judicial Direta no Âmbito da Convenção de Haia de 1980. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=UPoB9jQIKWs>>. Acesso em agosto 2025.

Debate Propõe Alterar Convenção Internacional de Proteção à Criança. Fonte: Agência Senado. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/09/09/debate-propoe-alterar-convencao-internacional-de-protecao-a-crianca-reportagem-09/09/2025>>. Acesso outubro de 2025.

Julgamento das ADIs 4245 e 7686 – STF. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=CBIHTDDnwXQ>>. Acesso em outubro de 2025

Subtração Internacional de Crianças: A Convenção da Haia de 1980 - 08/03/2024 - manhã Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=cFfnF4Zr8Sc>. Acesso em outubro de 2025.